

## CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

### PERGUNTA A)

- C invoca o cumprimento da obrigação, enquanto facto novo que extingue o direito de crédito que o autor pretende exercer;
- Defesa por excepção perentória extintiva (art. 596.º)
- Não existe impugnação de facto ou de Direito.
- Nos termos do art. 584.º e 3.º/4, existe direito de resposta no início da audiência prévia, não sendo admissível réplica neste caso.

### PERGUNTA B)

- Qualificação do comportamento de D como revelia absoluta.
- Verificação da citação, nos termos do art. 567.º
- Revelia seria inoperante, por a celebração do contrato só poder ser provada através de documento escrito (art. 568.º/d).
- Análise da possibilidade de D aproveitar a excepção invocada por C no caso concreto (art. 568.º/a).

### PERGUNTA C)

- Modificação objectiva da instância, passando a existir uma cumulação simples dos pedidos
- Sendo a modificação unilateral, é necessário verificar o preenchimento dos dois requisitos (temporal e objetivo) do art. 265.º.
- A causa de pedir não é modificada com esta cumulação de pedidos.
- Verificação dos requisitos da cumulação simples, sendo necessário justificar com os dados da hipótese o seu preenchimento.

### PERGUNTA D)

#### **Facto i)**

- Exigência legal de forma solene para o contrato em questão (escritura pública ou documento particular autenticado), pelo que este não poderia ser substituído por outro meio de prova ou outro documento com força probatória inferior (art. 364.º CC) nem poderia ser um facto admitido por acordo (art. 574.º/2).
- Não basta referir que a existência, a validade e os termos do contrato não foram impugnados pelos RR., pois nos termos do art. 574.º/2 essa ausência de impugnação não tem como consequência a admissão do facto por acordo, nem, nos termos do 568.º/d), a sua confissão.
- Neste caso, o contrato havia sido celebrado por escritura pública, mas não foi junto ao processo pelos AA., a quem competia o ónus da prova, por estar o contrato na posse dos RR.. O juiz deveria notificar os RR. para procederem à sua junção ao processo. Ponderação da inversão do ónus da prova.
- Caso não exista inversão do ónus da prova, nem o contrato seja junto ao processo, a sua celebração será considerada como não provada.

**Facto ii)**

- Sendo o pagamento da dívida um facto extintivo da obrigação, alegado pelo C, e não tendo os AA. impugnado, deve aplicar-se o art. 574.º/2 por remissão do art. 585.º
- Nos termos do art. 395.º e 393.º/1 CC, o cumprimento não pode ser provado por prova testemunhal, quando diga respeito a um contrato para o qual a lei exige forma escrita (o que era o caso).
- Ponderação da possibilidade de ser admitido por acordo (art. 574.º/2)
- Quanto à carta, trata-se de um documento particular simples assinado, pelo que a sua força probatória é regulada pelos n.ºs 1 e 2 do art. 376.º. Quanto à autoria, este documento tem força probatória bastante. Não tendo a falsidade da assinatura sido invocada pelos AA., quanto à força probatória material este documento faz prova plena das declarações.

**Facto iii)**

- Nos termos do art. 568.º/a), a revelia é inoperante quando um dos réus contesta, relativamente aos factos que ele impugnar.
- No entanto, a alegação por C de que D pagou não é uma impugnação de um facto, mas sim uma exceção que diz apenas respeito a C (exceto se a obrigação fosse solidária). Discussão acerca da correta interpretação desta norma, e consequências na qualificação deste facto como assente ou controvertido.

**PERGUNTA E)**

- Transitio em julgado da sentença
- Caso julgado material e formal
- Análise do princípio da concentração da defesa, do princípio da preclusão e da referência temporal do caso julgado. Ponderação da possibilidade (de muito difícil verificação) de se tratar de um facto subjetivamente superveniente.
- O juiz não poderia conhecer da invalidade do contrato por erro, por a possibilidade de invocar esta exceção ter ficado precludida com o decurso do prazo para contestar.